



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 230/2021

59ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 09/09/2021

PROCESSO Nº: 1/1790/2019

AI: 1/2018.20660

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VULCABRAS/AZALEA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Acusação de receber notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte sem selagem obrigatória. Julgamento de primeira instância pela nulidade do Auto de Infração. Aplicação do Princípio da Verdade Material e observância do art. 828, do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário provido, por unanimidade de votos, para anular a decisão singular e decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, conforme entendimento do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, favorável à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DESCUMPRIMENTO DA SELAGEM OBRIGATÓRIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de receber nota fiscal eletrônica em operação interestadual sem que haja registro nos sistemas corporativos de controle de operações em trânsito da SEFAZ/CE, para que assim ocorresse a aplicação do selo fiscal de trânsito, obrigatório nas operações em questão.

Assim descreve o relato da Infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR NFES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO VALOR DE R\$ 18.483.456,61 (DEZOITO MILHÕES E QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL REAIS E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)
INF COMP ANE

Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.06347, elaborou-se projeto de auditoria fiscal plena perante a empresa contribuinte, no exercício de 01/01/2014 a 31/12/2014, apontando que a empresa deixou de fazer a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais, segundo demonstrado nos arquivos "NFes Entrada Escrituradas Sem Selo 2014" e "NFes de Entrada Escrituradas Sem Selo 2015", ainda que tenha havido o lançamento das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas - NFes no Sistema público de Escrituração Digital – SPED/EFD, no montante de R\$ 18.483.61 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Por conseguinte, é exigida a multa no valor de R\$ 369.669,13 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, ressaltando, preliminarmente, que reuniria toda a documentação comprobatória em mídia digital. No mérito, sustentou que todos os documentos fiscais das operações interestaduais estão devidamente selados,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

no tocante as “notas-mães”, argumentando que apenas notas complementares a outros documentos fiscais já selados ou NFes que foram emitidas em duplicidades foram ditas “não seladas” pelo agente fiscal. Acrescentou ainda que as demais notas existentes seriam referentes a estornos em operações que não ocorreram, recusadas no sistema interno da impugnante em operações que não ocorreram, notas de entrada emitidas com fito de cancelamento de nota fiscal de saída por parte dos fornecedores contra a impugnante no que se referem a operações que não ocorreram. Por fim, requereu a improcedência do pleito fiscal.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 944/2019, decidiu pela NULIDADE do Lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS. NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERNACIONAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Infração ao art. 157 Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: NULO

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 127/2021, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento e tornando nula a decisão do juiz singular, sugerindo seu retorno a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento e apreciação do mérito de forma completa.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reexame, decidiu por unanimidade, anular a decisão singular e retornar a 1ª Instância, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do conselheiro relator.

É o Relatório.

Voto do Relator:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Primeiramente, quanto à arguição de “Falta de Prova; Violação ao Princípio da Verdade Material; Falta de Clareza e Precisão” é preciso ressaltar que, feita a análise da acusação fiscal, compreendo pela existência de elementos probatórios, uma vez que o material fornecido pelo agente no auto de infração se adequa aos critérios exigidos pelo art. 41, § 2º, do Decreto n. 32.885/2018, exposto a seguir:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

[...]

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Outrossim, os materiais fornecidos pelo agente fiscal em questão apresentam um conjunto de provas que identificam de forma pormenorizada quais os documentos apontados como irregulares e qual a infração praticada pelo contribuinte, possibilitando sua plena identificação e, dentro desse contexto, a elaboração de defesa, respeitando o direito ao contraditório da empresa. Portanto, em razão do Princípio da Verdade Material, é imprescindível o respeito a realidade dos fatos, a qual é apontada de forma evidente dentro dos autos do processo.

Ademais, com relação ao argumento apresentado de que “O art. 157 do Dec. n. 24.569/97 não deixa dúvida quanto a obrigatoriedade de selagem ou registro eletrônico das notas fiscais desde que em operações interestaduais. O CD contempla todas as notas discas em operações internacionais o que é completamente ilegal exigir selagem para notas discas de operações internacionais”, ressalta-se que, no tocante as operações cujo desembaraço aduaneiro ocorre em outra unidade da Federação, o recorrente permanece obrigado a emitir nota fiscal de entrada para que ocorra o devido acompanhamento da mercadoria, em concordância com o art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 38/2019, a saber:

Art. 97. Na importação de mercadorias, bens ou serviços do Exterior, qualquer que seja sua finalidade, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, deverá ser emitida NF-e ou Nota Fiscal Avulsa de entrada, conforme o caso, com destaque do imposto, quando devido, de conformidade com a legislação pertinente.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 1º - A NF-e ou a Nota Fiscal Avulsa servirá para acompanhar as mercadorias ou bens até o estabelecimento ou domicílio do importador, inclusive em operações cujo desembaraço aduaneiro ocorra em outra unidade da Federação, e deverá conter, além dos requisitos legais, no campo "Informações Complementares", as seguintes informações:

Ante o exposto, não considero plausível reconhecer a presença de quaisquer nulidades, haja vista que os autos não deixam dúvidas quanto à infração e que as informações prestadas pelo agente fiscal tornam passível a construção de defesa plena por parte da empresa contribuinte, apontando a identificação dos documentos fiscais autuados e seu descumprimento a obrigação tributária. Acresça-se ainda que, nos termos do art. 2º do Decreto 33.251/2019, transcrito abaixo, a empresa deve emitir nota de acompanhamento para as mercadorias que serão objeto de operação internacional. Vejamos:

Art. 2º Todas as operações e prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços ao exterior, sem incidência do ICMS, deverão estar acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma da legislação pertinente.

Nesse contexto, demonstra-se que houve a inobservância da norma pela parte recorrente, pouco importando se a infração praticada foi imbuída de boa ou má-fé. Portanto, faz-se necessária a anulação da decisão singular, com retorno do caso para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, visando à realização de novo julgamento, mais adequado a realidade dos fatos.

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela Câmara Superior na Resolução 033 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 033/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Notas fiscais
eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte e não registradas nos
sistemas corporativos COMETA/SITRAM – SEFAZ/CE. Infração ao disposto
no artigo 157 do Decreto nº24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018.
Aplicada penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº12.670/96,
alterada pela Lei nº13.418/03. Por unanimidade, após afastada preliminar de
extinção parcial do lançamento, em decorrência da regra do art.149, VI c/c do
art.173,I do CTN, relativo ao período de janeiro a junho de 2015, a Câmara
Superior do Conselho de Recursos Tributários decidiu conhecer do recurso
interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

proferida nos termos da resolução recorrida. Decisão também em conformidade à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por anular a decisão da primeira instância e solicitar RETORNO A 1ª INSTÂNCIA para que haja um novo julgamento e seja proferida nova sentença de acordo com a realidade material dos fatos.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o reexame necessário, resolveu por decisão unânime: 1) Anular a decisão proferida pelo juiz singular; 2) Determinar o RETORNO À 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento. Decisão esta adotada conforme o entendimento do conselheiro relator e os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.19 18:59:15
-03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.11.22 16:48:27 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821
340

Assinado de forma digital
por SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.11.17
08:21:22 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator**

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado